



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 278/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 526/2012, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à cessão de uso dos bens móveis – veículos, tipo ônibus escolares da Secretaria de Estado da Educação às Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de outubro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 12/11/2012  
Horas 10:48  
Por Daniel



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 526/2012

Autoriza o Poder Executivo a proceder à cessão de uso dos bens móveis – veículos, tipo ônibus escolares da Secretaria de Estado da Educação às Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à cessão de uso dos bens móveis – veículos, tipo ônibus escolares da Secretaria de Estado da Educação às Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia.

§ 1º. A cessão de uso dos bens móveis de que trata o *caput* deste artigo destina-se tão somente ao transporte público escolar de alunos devidamente matriculados nas escolas municipais.

§ 2º. A cessão de uso dos ônibus escolares dar-se-á conforme as condições estabelecidas nos termos da cessão firmados entre as partes, elaborados e registrados pela Procuradoria Geral do Estado e, posteriormente, tramitado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para anotações em seu registro patrimonial.

§ 3º. Somente poderão receber o benefício da cessão de uso dos ônibus escolares da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC as Prefeituras Municipais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de outubro de 2012.

  
**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 127 , DE 31 DE MAIO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à cessão de uso dos bens móveis – veículos, tipo ônibus escolares da Secretaria de Estado da Educação às Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Nobres Deputados, o Projeto de Lei ora apresentado fundamenta-se no impositivo legal de dependência de Lei que autorize e discipline o procedimento de cessão de uso de bens móveis no Estado de Rondônia, de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Estadual.

Ademais, o presente Projeto de Lei apresenta-se em consonância com o interesse público, uma vez que visa a garantir a efetividade do transporte escolar dos alunos da Rede Pública de Ensino, garantindo o direito de locomoção, uma das cláusulas pétreas constitucionais, as quais não podem ser mitigadas, tampouco abolidas.

Vale aduzir, ainda, que foi constatada, de forma inequívoca, a precariedade de transportes escolares pertencentes às Prefeituras Municipais deste Estado. E sensibilizado com a situação, este Executivo tem a obrigação legal e moral de oportunizar ao alunado das Escolas Públicas, meio de transporte adequado, coadunando com a dignidade da pessoa humana, princípio norteador de toda a Constituição Federal.

Senhores Parlamentares, o interesse público é um dos preceitos fundamentais constitucionais que devem, em princípio, prevalecer sobre os demais.

Assim, tendo o Governo do Estado adquirido os referidos ônibus em aquiescência ao Programa “Caminho da Escola” do Ministério da Educação, imperioso se faz a cessão dos bens às Prefeituras Municipais, objetivando o acesso e a permanência dos alunos nas escolas, dever este preconizado na Constituição Federal em seus artigos 208, inciso VII e 206, inciso I.

A educação é um dos pilares do rol dos Direitos Sociais enumerados no artigo 6º da Constituição Federal, e um dos deveres de todos os entes da Federação, de forma indisponível e irrenunciável, que deve ser prestada a todos os cidadãos brasileiros.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 31 DE MAIO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à cessão de uso dos bens móveis – veículos, tipo ônibus escolares da Secretaria de Estado da Educação às Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à cessão de uso dos bens móveis – veículos, tipo ônibus escolares da Secretaria de Estado da Educação às Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia.

§ 1º A cessão de uso dos bens móveis de que trata o *caput* deste artigo destina-se tão somente ao transporte público escolar de alunos devidamente matriculados nas escolas municipais.

§ 2º A cessão de uso dos ônibus escolares dar-se-á conforme as condições estabelecidas nos termos da cessão firmados entre as partes, elaborados e registrados pela Procuradoria Geral do Estado e, posteriormente, tramitado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para anotações em seu registro patrimonial.

§ 3º Somente poderão receber o benefício da cessão de uso dos ônibus escolares da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC as Prefeituras Municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador ou de um representante autorizado.